



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL - 443/2021  
Data: 07/04/2021 - Horário: 11:03  
Legislativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Proposição N.º

Modalidade: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Assunto: Projeto de lei obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Alagoas, a assegurarem ao aluno com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita.

TARCIZO SAMPAIO FREIRE, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.<sup>a</sup>, propor o:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO**

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

## JUSTIFICATIVA

A proposição tem por finalidade assegurar a integração e formação educacional das pessoas com deficiência visual, ao determinar que as instituições públicas e privadas de ensino assegurem o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita.

Nesse ponto, cabe destacar que a proteção e a integração social das pessoas com deficiência encontram-se insertas na competência material e legislativa concorrente dos estados membros (art. 23, II c/c 24, XIV, da CF/88).



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

Materialmente a proposição encontra-se compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com o direito de todos os brasileiros à educação (art. 6º c/c art. 205, CF/88).

Cabe lembrar ainda os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Ao versar, em seu art. 24, sobre o direito à Educação, o referido tratado internacional, de status constitucional, assevera o direito das pessoas com deficiência à educação, por meio de um sistema educacional inclusivo. Dentre as medidas apropriadas para este fim, inclui-se garantir às pessoas com deficiência, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, aulas ministradas nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

No âmbito da legislação federal, ressalta-se o disposto no art. 58 e 59 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que já determina a necessidade de adoção de sistemas de ensino inclusivos às pessoas com deficiência. Nesse diapasão, não se trata de nova atribuição a ser perseguida pelo Poder Executivo, tampouco ocasiona a proposição qualquer aumento de despesa, visto que tais medidas, *in abstracto*, já devem ser providas pelos Sistemas de Ensino, inclusive em âmbito Estadual.

O projeto ora apresentado, em síntese, tem o mérito de explicitar, de forma inequívoca, o direito das pessoas com deficiência visual no âmbito do Estado de Alagoas, corroborando para a efetividade do vasto rol normativo constitucional e infraconstitucional, assegurando, em última análise, um sistema de ensino verdadeiramente inclusivo aos educandos alagoanos.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL).

ANEXO

**PROJETO DE LEI Nº / 2021**

**EMENTA:**

**Projeto de lei obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Alagoas, a assegurarem ao aluno com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita.**

**O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Alagoas, obrigadas a assegurar ao aluno com deficiência visual, o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput*, as instituições de ensino devem observar o disposto nos arts. 58 e 59 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo de outras normas de proteção e defesa das pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Os Planos Estaduais de Educação aprovados após a vigência desta Lei devem incluir metas e estratégias para assegurar ao aluno com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 4º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Maceió / AL, 07 de Abril de 2021.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

  
TARCIZO SAMPAIO FREIRE  
Deputado Estadual / AL  
DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE  
PARLAMENTAR

**AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE**